



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 01 DE JANEIRO DE 2023

*Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.*

EMENDA

Altere-se a redação no Art. 30:

Art. 30.
"III - educação em geral, compreendidos os demais níveis e modalidades da educação básica, respectivamente ensino fundamental e ensino médio, educação superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial, educação a distância, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação do campo, exceto ensino militar;" (NR)



CD/23671.98334-00





JUSTIFICAÇÃO

Conforme descrito no artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação brasileira é dividida em dois níveis: Educação Básica (esta por sua vez em 3 etapas: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e Educação Superior. A organização da Educação Básica se completa com as modalidades que permeiam as etapas e níveis, atendendo as especificidades da idade, como ocorre na Educação de Jovens e Adultos (EJA), as necessidades dos alunos da educação especial, a forma de oferta na Educação à Distância (EAD), a natureza da oferta, que ocorre na educação profissional e **a educação específica para as diversidades de públicos**.

No entanto, a MP não explicita essas modalidades, prejudicando a garantia do atendimento educacional dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais que vivem em áreas rurais de todo o país. Essas modalidades educacionais estão garantidas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Além disso, é importante destacar que o poder executivo já criou resoluções que normatizam o atendimento destes públicos e disponibiliza recursos educacionais por Programas e Ações específicos. É fundamental explicitar essas modalidades na MP para fortalecer a política educacional brasileira dessas minorias étnicas, garantindo perenidade aos direitos dos estudantes indígenas, quilombolas e do campo.

A Educação Escolar Indígena ocorre em escolas específicas localizadas em comunidades e em territórios e terras indígenas, sempre observada a presença de povos indígenas em diferentes contextos. As escolas indígenas, interculturais, bilíngues, multilíngues possuem realidades singulares, para tanto, precisam funcionar com pedagogias próprias em respeito às especificidades étnico-culturais de cada povo ou comunidade, observados os



CD/23671.98334-00



* C D 2 3 6 7 1 9 8 3 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xacriabá (PSOL/MG)

princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais localizadas em comunidades remanescentes de quilombos, requerendo da mesma forma uma pedagogia própria em respeito à especificidade étnico cultural de cada comunidade quilombola, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira.

A Educação do Campo garante a oferta da educação respeitando as peculiaridades da vida no campo e de cada região, com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas e, ainda, adequação à natureza do trabalho na área rural.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

DEPUTADA CÉLIA XACRIABÁ
PSOL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xacriabá

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236719833400>



CD/23671.98334-00



* C D 2 3 6 7 1 9 8 3 3 4 0 0 *